



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 3/2026-L.

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que assegura às pacientes o direito à presença de acompanhante durante a realização de consultas, exames e procedimentos de saúde, inclusive aqueles que envolvam sedação ou anestesia, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados situados no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

O projeto de Lei em análise tem por finalidade garantir as mulheres do município acompanhantes, de sua livre escolha, em consultas e exames médicos, especialmente nos exames ginecológicos e naqueles onde as pacientes são submetidas à sedação/anestesia geral.

Tendo em vista, tratar-se de matéria prevista no **art. 24 da Constituição Federal**, matéria de competência concorrente (legislativa) entre **União, Estados e Distrito Federal**, não compreendendo o Município, entendo que não existe previsão constitucional para que o Município legisle sobre saúde pública, podendo apenas, através da competência comum (administrativa), administrar e organizar a saúde pública municipal de forma descentralizada prevista no art. 198, I da CF/88.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Por outro lado, o Governo Federal, fazendo valer sua competência Constitucional para legislar sobre saúde, aprovou a **Lei Federal nº 14.737 de 27 de novembro de 2023**, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), **para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.**



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

Referida Lei já assegura o direito da mulher em ter um acompanhante, de sua escolha, nas consultas e exames médicos realizados em serviços de saúde públicos e privados:

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

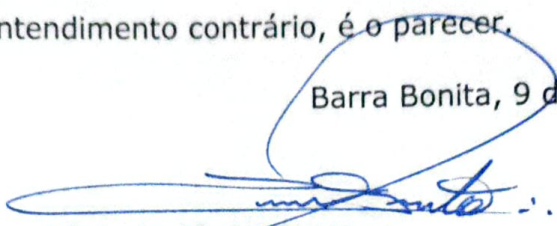
§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.' (NR)

Portanto, analisando a proposição em tela, vislumbro inconstitucionalidade e ilegalidade, havendo óbice constitucional para sua apreciação pelo Plenário.

Diante do exposto, **OPINO** pelo arquivamento do Projeto de Lei em apreço.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 9 de março de 2026.

  
**Vítor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**